



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.678 - DF (2018/0173317-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNA CABRAL VILELA E OUTRO(S) - DF043447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÃO PRIVATIVA DO EXÉRCITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES QUE ATRAÍRAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Proferida sentença de mérito, a absolvição do agravante e a posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (pela pena aplicada em concreto) dos delitos que atraíram o julgamento do feito à Justiça Federal não afetam a competência, não a deslocando à Justiça Estadual, aplicando-se a *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 81 do Código de Processo Penal. Súmula n. 83/STJ.

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.678 - DF (2018/0173317-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNA CABRAL VILELA E OUTRO(S) - DF043447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial apresentado.

Sustenta o agravante que teria havido *"má aplicação"* do artigo 81 do Código de Processo Penal e que a jurisprudência deste Sodalício não seria pacífica quanto à incidência do princípio da perpetuação da jurisdição em hipóteses como a dos autos, em que foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição quanto a crime que atraiu a competência da Justiça Federal. Em razão disso, pleiteia a nulidade do processo penal originário desde a sentença condenatória.

Postula, ainda, a cassação do acórdão recorrido, aduzindo que *"a ação revisional foi manejada por violação ao art. 621, I, do CPP"*, tema que prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porém o Tribunal de origem teria examinado o pleito sob o prisma do inciso III do referido dispositivo legal e a decisão impugnada não teria percebido que o julgamento foi *"com base em hipótese distinta da invocada"*.

Requer o provimento do presente regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão impugnada ou provido o Recurso Especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.678 - DF (2018/0173317-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 92 dias-multa e perda do cargo de policial federal, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), 288, parágrafo único e 321, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nos termos da inicial acusatória:

"Extrai-se da peça informativa que os denunciados UGO ROQUE WEITZMANN, ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, FÁBIO BARBOSA MARTINS, FLÁVIO STEIBEL TABAJARA, CLÓVIS LUÍS PEREIRA, CARLOS FERREIRA DE SOUSA, JOÃO DIAS NETO, JAIME VIEIRA, IEDA SOUZA LAGO, FLÁVIO BARBOSA MARTINS, LUCAS BELARMINO DA SILVA, VIVIAN DE AGUIAR, ELICÉLIA GOMES LEAL, FERNANDA SANTIAGO COIMBRA, JOÃO ISMAR ROBALO, DIRCEU SANTANA, OLÍVIO ROSA, JOSÉ MARQUES DA COSTA e DIRCE MARIA DE BARROS VASCONCELOS, associaram-se em quadrilha ou bando armado para a prática de diversos crimes, dentre eles tráfico de influência; advocacia administrativa; roubos de quantias elevadas de moeda estrangeira e nacional em diversas unidades da federação; manutenção em depósito de munições privativas e pertencentes ao exército brasileiro; e corrupção ativa e passiva de funcionários públicos federais e estaduais.

[...]

A quadrilha atua ininterruptamente desde, pelo menos, 1996, praticando diversos crimes que têm em comum a característica da repercussão interestadual e, às vezes, internacional, exigindo repressão uniforme e atingindo diretamente interesses da União Federal.

Para lograr atingir seus intentos criminosos, a quadrilha era bem organizada, sendo que dentre seus integrantes havia policiais federais civis e militares, que executavam e traçavam uma vasta rede de influência, bem como praticavam vários outros delitos com o fito de manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilidade da organização criminosa." (e-STJ, fls. 50/51)

Inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo a Corte de origem julgado improcedente o pedido revisional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em Recurso Especial apresentado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o agravante pleiteou, em síntese: *a*) a nulidade do processo por incompetência da Justiça Federal; *b*) o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este considere a inexistência de provas para a condenação quanto aos crimes de roubo e, *c*) nova dosimetria da pena quanto ao delito previsto no artigo 288 do CP, com atenção ao sistema trifásico e aplicação de lei nova mais benéfica.

A insurgência restou inadmitida em juízo prévio de admissibilidade, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pela negativa de seguimento ao apelo nobre.

Por decisão desta Relatoria o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de redimensionar a reprimenda referente ao crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, para 2 anos e 3 meses de reclusão e fixar a pena total do agravante em 16 anos de reclusão e pagamento de 80 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Daí o presente regimental, no qual a defesa postula que o apelo nobre seja provido em maior extensão.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à aventada nulidade do processo desde a sentença, em razão da incompetência da Justiça Federal, verifica-se que no julgamento dos aclaratórios opostos a Corte *a quo* rechaçou tal alegação, asseverando que *"Não há de se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, quando declarada a extinção da punibilidade dos crimes que atraíram a competência da Justiça Federal ou quando (eventualmente) houver a absolvição de tais crimes"*, entendimento que *"encontra arrimo no preceito do art. 81 do Código de Processo Penal [...]"* (e-STJ, fl. 897).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, o recorrente foi absolvido dos crimes de tráfico de influência e de manter em depósito munição privativa do Exército. Após a sentença condenatória, por provocação do Ministério Público Federal, foi decretada a extinção da punibilidade quanto ao crime de advocacia administrativa, por força da prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, tendo por base a pena aplicada em concreto.

Todavia, ao contrário do que quer fazer crer a defesa nas razões do regimental, esta Corte admite a modificação da competência tão somente no caso de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, antes, portanto, da própria sentença. Por óbvio, ocorrendo a prescrição em abstrato do delito que justificaria a atuação da Justiça Federal e remanescendo outros, a remessa dos autos à Justiça Estadual seria de rigor. O mesmo não ocorre, contudo, com a prescrição retroativa. Nesta, há o conhecimento do mérito da imputação e a fixação da pena ao caso concreto. Isto, por si só, já autoriza à Justiça Federal a conhecer dos delitos remanescentes e faz incidir a *perpetuatio jurisdictionis*.

Não fosse tal fato, o conhecimento do mérito da imputação do crime federal, ainda que com a absolvição, já justifica, por si só, a competência da Justiça Federal para o julgamento dos conexos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. REUNIÃO COM PROCESSO NO QUAL O RECORRENTE FOI ABSOLVIDO. REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PROCESSO JÁ EM FASE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Na reunião de processos em razão da conexão ou continência entre a Justiça Federal e a estadual, prevalece a competência federal, conforme Súmula 122 desta Corte: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual [...]

2. Na espécie, embora a ação penal objeto do habeas corpus verse sobre crimes estaduais, foi a competência federal atraída pela conexão (processo n. 986-42.2017.4.01.3605), estando já concluso para julgamento de apelação, de forma que para desconstituir a conclusão, firmada até em sentença, de que a competência federal ocorreu em razão da conexão e continência, seria necessário um revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com a via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

célere do habeas corpus.

3. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. (HC 217.363/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJPR), QUINTA TURMA, DJe 7/6/2013).

4. No caso, embora o recorrente tenha sido absolvido nos autos em que foi firmada a competência federal e que atraiu a competência do processo em curso, este deve continuar sendo julgado na Justiça Federal, pela regra da *perpetuatio jurisdictionis*, art. 81 do CPP, mormente por estar em fase adiantada, concluso para julgamento de apelação.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 90.845/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DESCAMINHO. **POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES.** PROVIMENTO NEGADO.

1. Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.596/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES PRATICADOS EM CONJUNTO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** ORDEM DENEGADA.

A competência para o processo e o julgamento da prática conjunta dos crimes de contrabando ou descaminho e de violação de direito autoral, arts. 334 e 184 do Código Penal, é da Justiça Federal. **Definida, pela imputação, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crime estadual e federal, em razão da conexão ou continência, a absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância à regra expressa do artigo 81 do Código de Processo Penal e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Habeas corpus denegado. (HC 112574, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O mesmo óbice incide quanto à suscitada violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, a Corte *a quo* expendeu, *verbis*:

"A revisão criminal foi ajuizada com fundamento no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

[...]

Quanto ao fundamento do inciso I, está motivada, basicamente, no reexame de provas produzidas durante o curso da ação penal, já revistas no Tribunal.

Acerca das alegações de surgimento de novas provas de sua inocência (art. 621, III - CPP), o que se verifica é que a ação tenta desqualificar o decreto condenatório sob o argumento de ausência de provas suficientes para a condenação, tendo em vista a existência de folha de ponto funcional, documento que, a seu ver, comprovaria que no momento do delito de roubo encontrava-se em seu trabalho, em cidade diversa daquele em que ocorreu a ação delituosa.

Essa argumentação já foi objeto de análise do Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, cujo resultado acabou por validar a prova testemunhal produzida, confirmando a sentença condenatória, nestes termos (fls. 249 - 251):

[...]

(e-STJ, fls. 828/831)

Da análise dos autos observa-se que, conforme relatado no acórdão recorrido, o pedido de revisão criminal foi proposto com fundamento nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal (e-STJ. fl. 2).

In casu, o Colegiado Federal afirmou que o recorrente foi condenado "com base na prova regularmente produzida, que atestou a materialidade e autoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, não se lhe podendo imputar contrariedade à lei ou afirmar que a condenação se deu contra a evidência dos autos" (e-STJ, fl. 832).

Citando o acórdão da apelação, consignou que *"[...] a participação do acusado, não só no delito de quadrilha, como também nos dois crimes de roubo ficou devidamente comprovada, conforme consentânea fundamentação exposta na sentença [...]" (e-STJ, fl. 829).*

E transcreveu o édito condenatório, no qual o magistrado singular asseverou que *"Além das inúmeras conversas telefônicas que constam do relatório da autoridade policial de fls. 861/1134, onde fica evidenciada a atuação de ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS na organização criminosa, o mesmo foi reconhecido por algumas das vítimas dos golpes descritos na denúncia como o 'roubo de 115 mil dólares' e o 'roubo de 50 mil dólares', os quais ocorreram, respectivamente, nos dias 29.03.2000 e 02.08.2000 [...]" (e-STJ, fl. 830).*

Destacou que *"a certidão da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal (fl. 5646 - do volume XXI dos autos), certificando, à vista dos relatórios de frequência, a frequência integral do recorrente nas respectivas datas dos dois roubos, não tem o condão de por si só afastar as imputações, mormente quando existem provas nos autos que demonstram a efetiva participação do acusado nos crimes."*

Note-se que, nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que o Tribunal de origem verificou não se mostrarem presentes na espécie.

Respaldando os fundamentos do aresto recorrido, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que *"a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos"* (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/05/2008, DJe 25/08/2008).

Daí que o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, o que não ocorreu no caso em testilha.

Sobre o tema, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014):

*Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. **Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. Como ensina Bento de Faria, a 'evidência significa clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado'** (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É caso de revisão criminal. Mas, a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação proferida em primeiro grau, que, quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos.*

E prossegue:

O objetivo da revisão criminal não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderável. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.

Em outras palavras, a revisão criminal não é a via adequada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas para verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente.

Nesse enfoque, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas existentes nos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.

I - A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

II - Nesse sentido, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

III - O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

(HC 464.843/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUIZAMENTO PELO ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (SENTENÇA E ACÓRDÃO DE APELAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

3. Não tendo sido admitida a revisão criminal, a sentença condenatória e o acórdão que julgou o recurso de apelação constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sem as quais não há como reexaminar as questões relativas à dosimetria das penas aplicadas. O rito célere do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0173317-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.328.678 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233535520014013400 00300943820154010000 041492001 200134000012654
200134000108405 20013400012654 200134000233940 200134000910060
200134000910105 233535520014013400 300943820154010000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
MARCELLO CAIO RAMON E BARROS FERREIRA - DF045755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNA CABRAL VILELA E OUTRO(S) - DF043447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.